



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000297792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004882-94.2023.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante MOACIR ANTONIO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e EBANX S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 30042

APELAÇÃO Nº: 1004882-94.2023.8.26.0191

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

APELANTE: MOACIR ANTONIO DE SOUZA

**APELADOS: NU BANK S.A (NU PAGAMENTOS) E
OUTRO**

APELAÇÃO. Sentença de improcedência de ação em que houve o “golpe do falso intermediário”, tendo transferido valores para aquisição de bem e sem retorno, com fraude ocorrida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência de ação em que houve o “golpe do falso intermediário”, tendo transferido valores para aquisição de bem e sem retorno, com fraude ocorrida.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença e violação do princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório.

“**Primo**”, não se cogita de afronta ao princípio da dialeticidade recursal, pois a parte apelante expôs os fatos e fundamentos jurídicos relativos ao objeto da demanda, com possibilidade de entendimento quanto à sua pretensão, além do que a gratuidade da Justiça foi concedida em grau de recurso e há de prevalecer por ausência de prova em contrário.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt**

no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).

AINDA, O TEMA 1306 DO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS DO E. STJ PERMITE A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO “PER RELATIONEM” COMO “HIC ET NUNC”.

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...Moacir Antonio de Souza ajuizou a presente demanda em face de Ebanx S.a. (aliexpress) e Nubank S/A (Nu Pagamentos) aduzindo, em síntese, que foi vítima de um golpe praticado por estelionatários. Alega que encontrou no site Facebook um anúncio, supostamente publicado pelas Lojas Americanas, de uma geladeira, no valor de R\$ 569,90, e que, em 24/01/2023, realizou o pagamento, via pix, por sua conta corrente na instituição ré Nubank com destino à conta EBANX IP Ltda. Disse ter entrado em contato com a instituição, mas "não foi tomada medida protetiva"; então, aguardou a entrega da compra e, após não receber o produto, entrou em contato com as Lojas Americanas e foi informado acerca da

inexistência de compras pendentes. Nesse momento, "restou claro que, na verdade se tratava de um golpe, ou seja, o autor realizou a compra, por tratar-se de um uma loja idônea sendo a Americanas, porém ao que tudo indica os golpistas criaram um site fake da Loja, ludibriando milhares de pessoas". Entrou em contato novamente com a instituição financeira ré, mas foi informado que, passados 80 dias da transação, não havia nada a ser feito. Assim, requer a declaração de nulidade da transação via pix; a restituição do valor transferido; e a condenação das rés a indenizar pelos danos morais experimentados (fls. 01/27). Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/61.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita em superior instância (fls. 83/90).

A ré Nu Pagamentos S/A apresentou contestação (fls. 91/105) sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e que adotou as medidas de segurança necessárias. Alega que o golpe ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 174/207).

Citada, a ré EBANX apresentou



contestação (fls. 208/226), pleiteando a retificação do polo passivo, informando que a denominação social correta é EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 21.018.182/0001-06.

Preliminarmente, sustentou ilegitimidade passiva, por ser somente uma instituição que disponibiliza a emissão de boletos para seus usuários, agindo unicamente, como intermediária de métodos de cobrança; alegou incorreção no valor atribuído à causa; e impugnou a gratuidade concedida à parte autora. No mérito, sustentou ausência de prova das alegações do autor, ausência de ato ilícito, culpa exclusiva do autor, e, por fim, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 257/292).

Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 296/300).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide

nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos já se mostram suficientes para o deslinde do feito e as partes não desejaram a produção de outras provas.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar acerca da suposta ilegitimidade passiva. Havendo pertinência subjetiva do sujeito para figurar no polo passivo da demanda em razão do objeto da ação, eventual procedência ou não do pedido é matéria afeta ao mérito da ação.

Outrossim, afasto a impugnação à gratuidade do autor, pois era ônus da ré trazer aos autos elementos probatórios demonstrando a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para concessão do referido benefício.

No entanto, acolho o pedido de retificação do polo passivo, ante a ausência de impugnação, e o pedido para correção do valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 30.600,00, considerando o proveito econômico perseguido pelo autor.

No mais, o caso é de improcedência dos pedidos.

Em se tratando de relação de consumo, aplica-se ao caso a legislação consumerista, respondendo o fornecedor dos serviços objetivamente por seus atos.

Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não implica, por si só, a obrigatoriedade de uma solução jurídica favorável ao consumidor, devendo este apontar a verossimilhança de suas alegações, de modo que a inobservância de tal incumbência poderá impedir o reconhecimento da Responsabilidade Objetiva da Ré.

O autor pretende a condenação das requeridas a indenizar os prejuízos materiais e morais que alega ter experimentado, tendo em vista que, segundo o autor, as instituições requeridas não adotaram, de modo eficiente, as medidas de segurança necessárias que impediriam a prática fraudulenta.

As requeridas alegam que o prejuízo sofrido pelo autor se deu por culpa exclusiva deste, o qual, ao realizar transferência bancária para terceiro, não tomou os cuidados necessários a fim de se evitar o golpe.

Analisando-se os fatos em apreço,



verifica-se que não houve a ocorrência de qualquer ato ilícito praticado pelas empresas rés, vez que o autor foi vítima de golpe praticado por terceiros, sem qualquer envolvimento das empresas no fato.

Cumprе salientar que o caso em apreço não ocorreu nas dependências das empresas rés e os estelionatários se utilizaram da boa-fé da parte autora para aplicação do golpe narrado na inicial.

Nesse diapasão, o golpe do qual o autor foi vítima não pode ser reputado como fortuito interno, a afastar a aplicação da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, não houve qualquer falha na segurança do serviço prestado pelas rés, já que se adverte, diuturnamente, sobre a prática de diversos golpes similares ao presente.

O autor, por livre e espontânea vontade, com intuito de adquirir um eletrodoméstico, foi enganado por terceiros, transferindo a eles, em 24/01/2023, sem qualquer cautela ou precaução, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais),

sendo, supostamente, R\$ 569,00 pelo produto e o restante pelo frete (fl. 38).

À fl. 45, o autor entrou em contato com a ré Nu Pagamento, informando que "fiz uma compra pelo site que supostamente era seguro, e creio que seja, pois o mesmo continua vendendo o mesmo produto", afirmando que "é uma fraude com aval do Facebook" (sic).

No dia seguinte à transação o autor apenas suspeitava da fraude e continuou aguardando a entrega da "compra" (fl. 50), a fraude, segundo ele, foi confirmada apenas após o retorno do contato da Lojas Americanas (fl. 05); tanto que o Boletim de Ocorrência foi elaborado somente em 30/08/2023, ou seja, mais de 08 meses após a ocorrência (fls. 36/37).

Ainda que referido valor tenha saído da conta da instituição requerida Nu Pagamentos e que a Ebanx tenha sido a emissora do boleto utilizado para consecução da fraude, fato é que não há como se atribuir à parte ré a responsabilidade de se evitar o golpe sofrido pelo autor.

Houve, no caso, astúcia de ação de

terceiros estelionatários que ludibriaram a parte autora, a qual, levada pelo desejo de adquirir uma geladeira, acabou por realizar, de modo descuidado, transferência bancária aos fraudadores. Encerrou-se, na espécie, verdadeiro caso de fortuito externo ou absoluto, a excluir qualquer sorte de responsabilidade das instituições financeiras.

O descuido do autor é evidenciado pelo preço anunciado de, no mínimo, cinco vezes a menos que o valor de mercado; além disso, a página que compartilhou o anúncio possui a denominação "Aqui tem desconto", provavelmente direcionado as vítimas para falsos sites da Americanas, o qual não foi apresentado pelo autor (fl. 35).

Cediço que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou, então, que os danos decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, §3º). E, no caso em tela, repita-se, foram essas duas últimas circunstâncias que ocorreram.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de falha na prestação de serviços disponibilizados pelo réu, que nada poderia fazer para impedir o resultado, notadamente

quando o golpe foi confirmado pelo autor oito meses após os fatos. Houve, in casu, culpa exclusiva da parte autora, a romper qualquer sorte de nexo de causalidade entre a prestação de serviços e o dano (art.14, §3º, I e II, CDC).

O Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou sobre casos similares, tendo reconhecido a exclusão da responsabilidade das instituições financeiras por força do conhecido “golpe do falso intermediário”. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Golpe do falso intermediário – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – 1. Realização de duas transferências, via Pix, pelo autor, nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 17.000,00 para terceiros, objetivando a aquisição de um veículo anunciado em plataforma virtual. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII) – Ação ajuizada em face da instituição financeira que administra a sua própria conta. Transferências via " Pix" realizadas de forma espontânea pelo próprio autor. Ausência de responsabilidade civil da instituição financeira ré, que não tinha

conhecimento acerca da utilização das contas destinatárias para fins fraudulentos. Caso dos autos, ademais, em que o banco réu apenas foi cientificado da fraude, pelo autor, dois dias depois da efetivação das transferências – Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários - Culpa exclusiva do autor evidenciada. Aplicação da regra do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000009-42.2024.8.26.0312; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

APELAÇÃO – Ação de restituição de valores c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora visa o ressarcimento de valores transferidos a terceiro por contrato de compra e venda de veículo fraudulento – Sentença de improcedência – Recurso da autora. PRELIMINAR – Réu Bradesco que alega sua ilegitimidade passiva – Não verificada – Réu que, na condição instituição financeira responsável pela conta bancária da autora, possui pertinência subjetiva para a discussão sobre a operação impugnada pela consumidora. TRANSFERÊNCIAS VIA TED – Autora que realizada

transferência bancária em razão de contrato de compra e venda de veículo falso – Danos materiais e morais que não podem ser imputados ao banco réu – Autora vítima de golpe, que não atuou com a cautela necessária para assegurar a regularidade do negócio jurídico – Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por parte da instituição financeira e o prejuízo suportado pela vítima – Incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Fortuito externo a afastar a aplicação da Súmula 479 do STJ. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários. (TJSP; Apelação Cível 1006385-22.2023.8.26.0266; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência da ação. Apelo do autor. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. GOLPE DA VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTIVO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX A FRAUDADOR. Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade objetiva do banco. Falha na prestação

do serviço não caracterizada. Banco que atuou como meio de pagamento. Responsabilidade dos réus afastada. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000367-22.2023.8.26.0383; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Diante disso, não há que se condenar as réis a indenizar o autor por danos materiais ou morais.

Nesse diapasão, de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa aqui corrigido, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* **(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).**

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator